

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10305/000.200/94-72
RECURSO Nº : 111.034
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S/A
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.509

“VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO ADICIONADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre os bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancários, etc., compreendem-se entre os bens das pessoas e não entre os seus direitos de crédito. É isto porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.

TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTA SUSPENSA, EM FUNÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL, COMPUTADOS NO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Até o advento da Lei nr. 8.541, de 23.12.91, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período-base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se a sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem, conforme dispunha o art. 16 do Decreto-lei nr. 1.598/77, vigente até 31.12.92. Somente a partir de 01.01.93 é que o art. 7o. parágrafo 1o., da mencionada lei determinou a adição do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período de incidência, ao lucro do exercício para apuração do lucro real.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Insuportando a exigência fiscal formulada no auto de infração matriz, seguem o mesmo destino os lançamentos efetuados por mera decorrência daqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



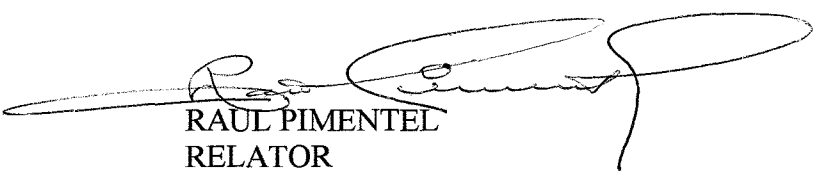
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10305/000.200/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-89.509



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10305-000.200/94-72
Acórdão nº 101-89.509

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO recorre de ofício para este Conselho, com fulcro no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, da Decisão de fls. 141/146, através da qual exonerou o contribuinte **LIQUID CARBONIC INDUSTRIAS S/A.** do pagamento do Imposto de Renda; Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO; Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, constante do Demonstrativo de fls. 01, calculados sobre as seguintes bases:

I- Falta de reconhecimento do ganho apurado em função das variações monetárias ativas, pela atualização dos direitos de créditos relativos a depósitos judiciais efetuados no 1º e 2º Semestres de 1992, visto se tratar de uma obrigação do contribuinte e não uma faculdade, sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º; 254 I; 397 II e 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

II- Valores levados indevidamente a débito de despesas operacionais, relativas a tributos e suas correções monetárias, cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial e os valores depositados em juízo, visto que a dedutibilidade somente ocorrerá no período base em que



houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, sob o enquadramento dos artigos 157 § 1º; 191; 387 I e 676 II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação aos lançamentos, a interessada alega ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a autuação fora feita de forma genérica, sem definir com precisão as infrações a ela imputadas. No mérito salienta que somente em 23-12-92 a Lei nº 8.541, em seu artigo 57, passou a considerar indevida a redução do lucro real com importâncias contabilizadas como custo ou despesa relativas a tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa; não cabe a aplicação do disposto no artigo 254, I, do RIR/80, pois não há direito de crédito algum relativamente aos depósitos judiciais, que ficam indisponíveis para o depositante; o reconhecimento contábil da correção monetária do valor depositado como se tratasse de um crédito líquido e certo é insensato porque, estando a matéria sub judice é desconhecido o destino que terá o depósito, podendo ser convertido em renda da União; estando diante de fatos ocorridos em 1992, antes, portanto, dos artigos 7º e 8 da Lei nº 8.541/92, e ainda sob a vigência do artigo 16 do Dec. Lei nº 1.598/77, houvesse agido como lhe está agora exigindo o fisco, ficaria na contingência de pagar imposto sobre o que efetivamente não recebeu e, em seguida, se convertido o depósito em renda da



União, impossibilitada de deduzir a suposta receita como despesa operacional. Complementando sua defesa, argumenta ainda que o não reconhecimento da correção monetária de depósitos judiciais relativamente aos exercícios de 1990 e 1992 constava do processo nº 10768-051.789/93-94; que a inclusão da correção monetária dos depósitos judiciais como receita tem reflexo nos lucros em suspenso, alterando, nos exercícios subsequentes, a atualização monetária do balanço, com já entendera o E. 1º Conselho de Contribuintes.

Os lançamentos foram julgados improcedentes pela Decisão de fls. 141/146, assim ementada:

"VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO ADICIONADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre os bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancários, etc., compreendem-se entre os bens das pessoas e não entre os seus direitos de crédito. É isto porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.

TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTÁ SUSPensa, EM FUNÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL, COMPUTADOS NO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Até o advento da Lei nº 8.541, de 23-12-92, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período-base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se a sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem, conforme dispunha o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, vigente até 31-12-92. Somente a partir de 01-01-93 é que

li

o art. 70 § 10, da mencionada lei determinou a
adição do valor dos tributos provisionados,
mas não pagos no próprio período de incidên-
cia, ao lucro do exercício para apuração do
lucro real.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, IMPOSTO
DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- DECORRÊNCIA - Insuportando a exigência
fiscal formulada no auto de infração matriz,
seguem o mesmo destino os lançamentos efetua-
dos por mera decorrência daqueles.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES."

é o Relatório



PROCESSO Nº : 10305/000.200/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-89.509

VOTO

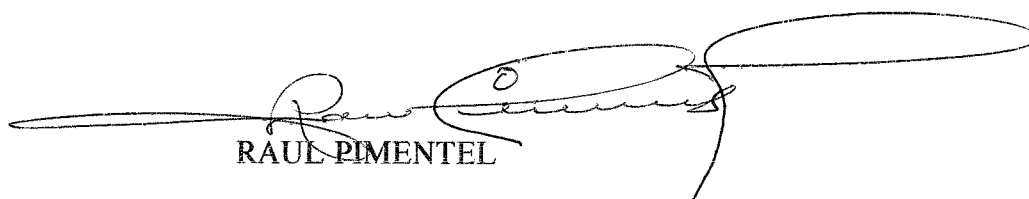
CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, contra decisão de primeiro grau que desconstituiu crédito tributário lançado contra contribuinte sob sua jurisdição, em atendimento ao que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterando pela Medida Provisória nº 367/93.

Estou com aquela autoridade que bem examinou e decidiu a questão em favor do contribuinte, pelas razões sintetizadas nas ementas anexas ao presente relatório, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1996


RAUL PIMENTEL